



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDACTED]
Documento/Benefício: [REDACTED]
Unidade de origem: Agência da Previdência Social/Salvador-Periperi
Tipo do Processo: Reclamação ao Conselho Pleno
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS
Recorrida: [REDACTED]
Assunto: Aposentadoria por Idade – Empregada Doméstica
Relatora: Alexandra Álvares Alcântara

(Processo Eletrônico)

Relatório

As páginas informadas referem-se ao processo completo (Árvore Documental-form.PDF).

Trata-se de RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, contra os termos do ACÓRDÃO nº 8.577/2018, prolatado pela egrégia 3ª Câmara de Julgamento, o qual negou provimento ao Recurso Especial interposto pelo INSS, por entender que as condições para a concessão de Aposentadoria por Idade foram atendidas, pois autorizado o cômputo dos períodos prestados como empregada doméstica para fins de carência.

O benefício foi requerido em 08.03.2017, por [REDACTED], nascida em 25.02.1957.

Foram coligidos aos autos, entre outros:

- Carteira de Trabalho e da Previdência Social emitida em 25.02.1988, constando vínculo de 01.06.1989 a 26.01.1996 (empregada doméstica) – fls. 04/08;
- Carteira de Trabalho e da Previdência Social emitida em 27.11.1978, constando vínculos de 20.01.2006 a 22.11.2006 (empregada doméstica), de 15.09.2014 a 14.10.2014 (empregada doméstica) – fls. 09/10;
- CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais de 12.10.1976 a 24.01.1980 (empregado), de 26.05.1980 a 09.03.1981 (empregado), de 01.06.1981 a 01.02.1983 (empregado), de 01.06.1989 a [REDACTED]



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

31.03.1994 (empregado doméstico), de 01.06.1994 a 31.07.1995 (empregado doméstico), de 01.09.1997 a 05.01.1998 (empregado), de 01.09.2014 a 31.10.2014 (empregado doméstico) e de 01.11.2015 a 31.07.2017 (segurado facultativo) – fl. 38;

- Extrato Previdenciário dos recolhimentos efetuados na condição de segurado facultativo entre 01.11.2015 a 31.07.2017, com o 1º recolhimento na data de 02.12.2015 (tempestivo) e pagas as contribuições a base de 01 (um) salário-mínimo – fls. 39, 58.

O INSS apurou o total de 15 anos 01 mês e 20 dias de tempo de contribuição e a carência correspondente a 168 (cento e sessenta e oito) meses de contribuição até 08.03.2017 – fls. 19/20.

O pedido foi indeferido por não comprovar a carência exigida ao Benefício.

Em recurso ordinário, a Interessada sustenta que os requisitos para o Benefício foram atendidos, por comprovar mais de 15 anos de contribuição, não podendo ser penalizada por falhas no recolhimento previdenciário decorrente de vínculo como empregada doméstica – fl. 26.

A egrégia 04ª Junta de Recursos, por meio do Decisório nº 755/2017 (fls. 40/42), converteu o julgamento em diligência visando a juntada de novo extrato do CNIS e do Extrato Previdenciário CNIS Cidadão. Ainda, o esclarecimento sobre o cômputo para fins de carência do intervalo de 01.06.1989 a 26.01.1996 e, em caso de dúvida sobre o vínculo como empregada doméstica, deveria ser realizada pesquisa externa.

Em atendimento ao solicitado constaram extrato previdenciário (fls. 44/49) e, no Despacho de fls. 50/51, o INSS afirma que não possui dúvida quanto ao exercício da atividade de doméstica, porém, somente é considerado para a carência as contribuições efetivamente recolhidas, pois são interstícios anteriores a Lei Complementar nº 150/2015 e, não se aplica o artigo 36 da Lei nº 8.213/91, por não comprovar a vinculação como doméstica até a DER.

A egrégia 04ª Junta de Recursos, por meio do ACÓRDÃO nº 123/2018 (fls. 52/56), deu provimento ao recurso ordinário, tendo autorizado o cômputo dos períodos prestados como empregada doméstica para fins de carência.

██████████

g



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Em Recurso Especial, o INSS sustenta não ser possível computar integralmente para fins de carência os intervalos de 01.07.1989 a 26.01.1996, de 10.01.2006 a 22.11.2006 e de 15.09.2014 a 14.10.2014, ora prestados na condição de empregada doméstica diante de falhas no recolhimento previdenciário, em particular para as competências de 04 e 05.1994, de 08.1995 a 01.1996 e de 10.01.2006 a 22.11.2006. Salienta que a interessada buscou a concessão do Benefício com última vinculação previdenciária como segurado facultativo, o que impede aplicar os termos do artigo 36, da Lei nº 8.213/91. Por fim, deve ser observado o Parecer/CJ/Nº 2585/2001 - fls. 61/64.

Não foram oferecidas contrarrazões.

A egrégia 3ª Câmara de Julgamento, por meio do ACÓRDÃO nº 8.577/2018 (fls. 75/77), negou provimento ao recurso especial do INSS, ratificado o cômputo integral dos intervalos de 01.07.1989 a 26.01.1996, de 10.01.2006 a 22.11.2006 e de 15.09.2014 a 14.10.2014, em vista da obrigatoriedade do pagamento previdenciário pelo empregador doméstico, além da aplicação do artigo 36 da Lei nº 8.213/91 e Enunciado nº 18 do CRPS.

Ciência da decisão especial em 13.09.2018 e oferecida Reclamação ao Conselho Pleno em 10.10.2018.

Foram anexados: PARECER/CJ nº 2585/2001 (fls. 78/80); PARECER nº 364/2015/CONJUR-MPS/CGU/AGU (fls. 81/99).

Na Reclamação ao Conselho Pleno, o INSS afirma que o acórdão prolatado pela 3ª Câmara de Julgamento viola o PARECER CJ nº 2.585/2001, no qual permite o cômputo do tempo de serviço do empregado doméstico, mas impõe o requisito da carência com o efetivo recolhimento previdenciário para ser considerado para fins de concessão de benefício previdenciário. Ainda, há violação aos termos do PARECER Nº 364/2015/CONJUR-MPS/CGU/AGU, uma vez que remete a necessidade de ser observada a regra contida no inciso II, do artigo 27, da Lei nº 8.213/91 para os intervalos anteriores a competência de junho de 2015. Não há como somar para fins de carência as competências de 04 e 05.1994, de 08.1995 a 01.1996 e de 10.01.2006 a 22.11.2006, uma vez que a vinculação da requerente na DER se dá na condição de segurado facultativo – fls. 104/107.

██████████

9



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Despacho do Vice-Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social admitindo a Reclamação ao Conselho Pleno, na forma do artigo 64 do Regimento interno do CRPS – fl. 111.

O processo foi distribuído ao Relator RENATO AGOSTINHO DAS CHAGAS e redistribuído a essa Conselheira – fl. 113.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO NÃO ATENDIDOS NOS TERMOS DO ARTIGO 64 DA PORTARIA MINISTERIAL MDS Nº 116/2017. NÃO DEMONSTRADA A INFRINGÊNCIA DO ÓRGÃO JULGADOR A PARECERES DA CONSULTORIA JURÍDICA DO MPS. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE.

1 – Possibilidade da concessão de Benefício de valor mínimo ao empregado doméstico em período anterior a edição da Lei Complementar nº 150/2015, sem a exigência da efetiva contribuição previdenciária.

2 – Observância do artigo 36 da Lei nº 8.213/91 mesmo na hipótese do segurado não mais possuir filiação como empregado doméstico na DER.

3 – Não demonstrada a infringência ao PARECER CJ nº 2585/2001 e ao PARECER nº 364/2015/CONJUR-MPS/CGU/AGU.

4 – Reclamação ao Conselho Pleno proposta pelo INSS improcedente.

A Reclamação ao Conselho Pleno está disciplinada pelo artigo 64, do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria Ministerial MDS nº 116/2017, confira-se:

██████████

g



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Art. 64. A Reclamação ao Conselho Pleno poderá ocorrer, no caso concreto, por requerimento das partes do processo, dirigido ao Presidente do CRSS, somente quando os acórdãos das Juntas de Recursos do CRSS, em matéria de alçada, ou os acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, infringirem:

I - Pareceres da Consultoria Jurídica do MDSA, aprovados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário, bem como, Súmulas e Pareceres do Advogado-Geral da União, na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

II - Pareceres da Consultoria Jurídica dos extintos MPS e MTPS, vigentes e aprovados pelos então Ministros de Estado da Previdência Social e do Trabalho e Previdência Social;

III - Enunciados editados pelo Conselho Pleno.

§ 1º O prazo para o requerimento da Reclamação ao Conselho Pleno é de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão infringente e suspende o prazo para o seu cumprimento.

§ 2º Caberá ao Presidente do CRSS fazer o juízo de admissibilidade da Reclamação ao Conselho Pleno verificando se estão presentes os pressupostos previstos no caput, podendo:

I - indeferir por decisão monocrática irrecorrível, quando verificar que não foram demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no caput;

II - distribuir o processo ao Conselheiro relator da matéria no Conselho Pleno quando verificar presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no caput.

§ 3º Os processos poderão ser preliminarmente submetidos pelo Presidente do CRSS ao órgão julgador que prolatou o acórdão infringente, para facultar-lhe a Revisão de Ofício nos termos do art. 59 deste regimento.

§ 4º O resultado do julgamento da Reclamação pelo Conselho Pleno será objeto de notificação ao órgão julgador que prolatou o acórdão



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

infringente, para fins de adequação do julgado à tese fixada pelo Pleno, por meio da Revisão de Ofício.

O pedido incidental é tempestivo, levando-se em conta que o INSS teve ciência da decisão recorrida em 13.09.2018 e proposta a Reclamação em 10.10.2018.

No presente, o INSS sustenta que o ACÓRDÃO nº 8.577/2018, lavrado pela 3ª Câmara de Julgamento afronta o PARECER/CJ nº 2.585/2001, bem como os termos do PARECER nº 364/2015/CONJUR-MPS/CGU/AGU, uma vez que autorizou o cômputo das competências de 04 e 05.1994, de 08.1995 a 01.1996 e de 10.01.2006 a 22.11.2006 decorrentes de vínculos como empregada doméstica para fins de carência, sem o efetivo recolhimento previdenciário, não observado o inciso II, do artigo 27 da Lei nº 8.213/91 e a impossibilidade em ser aplicado ao caso o artigo 36, da Lei nº 8.213/91, pois a recorrida não é mais doméstica na DER (Data de Entrada do Requerimento).

O que se buscou no processo administrativo foi a concessão de Aposentadoria por Idade Urbana, nos moldes do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a comprovação da carência correspondente a 180 (cento e oitenta) meses, pois embora o ingresso ao sistema previdenciário ocorreu antes da data de 24.07.1991, a idade de 60 (sessenta) anos foi alcançada no ano de 2.017.

Preceitua a Lei nº 8.213/91:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

██████████

g.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

*Ano de implementação das condições
exigidos
2011*

*Meses de contribuição

180 meses*

Para a carência foi autorizado o cômputo integral dos períodos de 01.06.1989 a 26.01.1996, de 20.01.2006 a 22.11.2006 e de 15.09.2014 a 14.10.2014, oriundos da vinculação como empregada doméstica.

Nesse sentido, o acórdão questionado assim considerou:

“O Instituto questiona o reconhecimento de períodos laborados na atividade de doméstica (01/07/1989 à 26/01/1996, de 10/01/2006 à 22/11/2006, e de 15/09/2014 à 14/10/2014) para fins de carência sem o recolhimento contributivo e/ou recolhimento atrasado.

Conforme o contido no art. 9º inc. II do Regulamento da Previdência social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, considera-se empregado doméstico “aquele que presta serviço de natureza contínua, mediante remuneração, a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividade sem fins lucrativos” É, portanto, segurado obrigatório da Previdência Social.

O art. 30, inc. V, da Lei n.º 8.212/91 menciona que o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e recolhê-la. O art. 20 estabelece a alíquota de 8, 9 ou 11% de retenção do salário do empregado doméstico. Por sua vez, o empregador doméstico contribui com 12% do salário-de-contribuição do empregador doméstico a seu serviço.

Além disso, o pagamento do valor do benefício será com base no salário-mínimo, nos termos do art. 36 da Lei nº 8213/91:

Art. 36. (...).

Nesta linha de pensamento, basta a comprovação da atividade corroborada com a anotação em carteira de trabalho para viabilizar a inclusão dos vínculos como tempo e carência”.

9.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

A decisão em questão está em consonância com os PARECERES invocados pelo INSS.

Vejamos:

Para a concessão de Benefício Previdenciário devido ao segurado enquadrado como empregado doméstico a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 até a modificação advinda pela Lei Complementar nº 150/2015, era indispensável comprovar o exercício da atividade remunerada e a efetiva contribuição previdenciária, esse último requisito, para atender a carência, como regra geral disciplinado no inciso II, do artigo 27 da LBPS:

“Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

...

II – realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)”.

A regra acima é excetuada pelo disposto no artigo 36 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 36. Para o segurado empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições. (Grifos nossos).

É possível computar para a carência o período laborado como empregado doméstico mesmo sem a contribuição previdenciária, ou havendo falhas ou recolhida de forma extemporânea, quando o benefício a ser concedido é de valor mínimo.

██████████

g.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Isso está expresso no PARECER CJ nº 2.585/2001 conforme abaixo transcrito:

“CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que:

1. O segurado empregado doméstico, desde que atenda os demais requisitos previstos em lei, não é obrigado a comprovar o recolhimento das contribuições para obtenção de benefício no valor mínimo, nos termos do art. 36, da Lei nº 8.213, de 1991.

2. Para que seja concedido benefício em valor superior ao mínimo, em conformidade com as regras gerais, o segurado empregado doméstico deverá comprovar o efetivo recolhimento das contribuições relativas ao período de carência, além do atendimento aos demais requisitos exigidos pela lei de regência, nos moldes do art. 27, inciso II, da Lei nº 8.213, de 1991.” (Grifos Nossos).

Com relação ao PARECER Nº 364/2015/CONJUR-MPS/CGU/AGU, peço vênha para transcrever a sua conclusão:

“(…)

ANTE O EXPOSTO, no exercício da atribuição no art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, este Procurador Federal, corroborando as manifestações da PFE-INSS e SPPS/MPS, apresenta as seguintes considerações conclusivas:

a) (…)

b) Para fins de cômputo do período de carência dos empregados domésticos, até o advento da LC nº 150/2015 a regra vigente à época deve disciplinar a matéria, de modo que, pelo enquadramento no inciso II do art. 27 da LBPS na redação então vigente, o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária deve ser considerado uma condicionante para fins de carência. Por outro lado, para períodos posteriores a competência junho de 2015, data de entrada em vigor da referida norma complementar, a filiação ao RGPS, mesmo que desprovida do recolhimento da respectiva contribuição social, deve ser considerada para fins de carência dos empregados domésticos”.

██████████

g.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Em um primeiro momento, é possível interpretar que o PARECER apenas permite considerar para a carência, o período da prestação da atividade do empregado doméstico efetivamente recolhido, em razão do disposto no inciso II, do artigo 27 da LBPS, para intervalo anterior a Lei Complementar nº 150/2015. Todavia, o PARECER somente abordou a hipótese prevista na regra geral, sem adentrar em particularidade do artigo 36 da LBPS, com vistas à concessão de benefício de valor mínimo. Ou seja, não excluiu a possibilidade da concessão de Benefício quando presente a situação prevista no mencionado artigo 36, por isso, não há que se falar em infringência quando autorizada a concessão de aposentadoria de valor mínimo, sem a respectiva contribuição previdenciária.

Ainda sobre o artigo 36 da Lei nº 8.213/91, o INSS sustenta que não deve ser considerado no caso em tela, pois no ato do requerimento do Benefício a filiação previdenciária da recorrida é na condição de segurado facultativo e não de empregado doméstico. Entretanto, esse entendimento não está contido nos PARECERES mencionados, pois não exigem confirmação do estado de filiação do empregado doméstico na Data de Entrada do Requerimento – DER.

E, o fato de constar no artigo 36 da LBPS da possibilidade de não ser exigida a prova do recolhimento previdenciário para o empregado doméstico que tenha satisfeito os requisitos para a concessão de benefício, não pode ser interpretada de maneira restritiva, abarcando somente àquele que ainda mantém a filiação nesta categoria no momento do requerimento administrativo. Deve ser considerado que, abrange todos àqueles que trabalham ou já trabalharam como domésticos, porém, não tiveram as suas contribuições recolhidas por seus empregadores e que requerem Benefício de valor mínimo. Não tem o condão de vincular a sua aplicabilidade apenas àquele que na DER continuam com essa mesma filiação, eis que, do contrário, limitaria o segurado a possuir uma única filiação à Previdência Social a de eterno empregado doméstico, pois qualquer mudança nesse *status* ensejaria perda de um direito e do tempo trabalhado pela falta de contribuição, cuja responsabilidade é do empregador, conforme leitura do artigo 30, inciso V, da Lei nº 8.212/91:

“o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo”.

Peço vênica para mencionar os termos do voto proferido pela Conselheira Quezia Contage Teixeira no Acórdão nº 631/2017 da lavra da 2ª Composição Adjunta



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

da 10ª Junta de Recursos, referente ao NB [REDACTED] (Protocolo: [REDACTED]):

"É bom lembrar que o fato de ter passado a contribuir sob outra categoria (contribuinte individual) junto ao INSS não pode ser, por si só, penalidade para a segurada que busca manter-se sob a proteção social. Se antes não podia ser punida por responsabilidade que cabia ao empregador doméstico, e não a si, o simples fato de passar a recolher depois sob uma obrigação tributária personalíssima (contribuinte individual que não presta serviço a outrem, ou facultativa) não pode ter o condão ou poder de modificar toda uma condição anterior que era mais benéfica em termos de responsabilidade tributária, como dito, nem pode ser capaz de apagar todo um contexto de histórico laboral precedente.

Do contrário, estaríamos a exigir que a segurada, para se valer do entendimento favorável acerca do doméstico, tivesse que voltar a ser unicamente doméstica, e somente desta forma contribuir — até o fim - para ter direito a benefícios do Seguro Social, mesmo se não pudesse - seja em razão de saúde, de deficiência física ou mental, de idade avançada, ou de outras circunstâncias ou particularidades - fazê-lo. Ou então, no caso da postulante, exigir que abdicasse de vários anos de labor e recomeçasse a contribuir para suprir aqueles anos, embora não possa ser responsabilizada pelo atraso ou falha no recolhimento. Ou então privilegiar uma situação com risco de não se recolher contribuições (por desídia do empregador doméstico) em detrimento de outra situação em que as contribuições estão a cargo da própria interessada, e assim sem qualquer risco de ser computado tempo sem os recolhimentos correspondentes, caso da contribuinte individual e da facultativa.

Registre-se ainda, como decidido pela 10ª Turma Recursal dos JEF da 3ª Região, em julgamento prolatado em 26.06.15 (processo nº [REDACTED]), inexistir qualquer violação ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema em razão da carência legal (número de contribuições) exigida, isto ao se admitir o cômputo do período como doméstica sem contribuições. Além disso, em função do caráter social do sistema de proteção, tal equilíbrio deve ser entendido coletivamente, e não sob a ótica de cada beneficiário.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Não se vislumbra, outrossim, em qualquer dispositivo legal em vigor, a proibição de mudança de categoria que resulte em tamanha injustiça. Nem pode o INSS criar nova modalidade de aposentadoria — no caso a aposentadoria por idade de doméstico, que é o que busca fazer com essa exigência de que sempre se seja doméstico — sem que haja previsão legal para tanto."

A jurisprudência predominante no Conselho Pleno é no sentido da “Desnecessidade de demonstração de filiação ao RGPS como empregada doméstica na data de entrada do requerimento (DER) para obtenção de benefício de menor valor sem comprovação de contribuições”, conforme se extrai das Resoluções de números 48/2017, 49/2017, 67/208, 68/2018, 69/2018, 70/2018, 20/2019, 21/2019 e 42/2019.

No mais, a matéria ventilada no inconformismo do INSS foi recentemente submetida ao Conselho Pleno que uniformizou, em tese, a jurisprudência administrativa com a emissão do ENUNCIADO nº 02, com a seguinte orientação:

ENUNCIADO 2

Não se indefere benefício sob fundamento de falta de recolhimento de contribuição previdenciária quando a responsabilidade tributária não competir ao segurado.

I - Considera-se presumido o recolhimento das contribuições do segurado empregado, inclusive o doméstico, do trabalhador avulso e, a partir da competência abril de 2003, do contribuinte individual prestador de serviço.

II - Não é absoluto o valor probatório da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), mas é possível formar prova suficiente para fins previdenciários se esta não tiver defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade, salvo existência de dúvida devidamente fundamentada.

III - A concessão de benefícios no valor mínimo ao segurado empregado doméstico independe de prova do recolhimento das contribuições, inclusive a primeira sem atraso, desde que atendidos os demais requisitos legais exigidos, exceto para fins de contagem recíproca.

IV - O vínculo do segurado como empregado doméstico será computado para fins de carência, ainda que esteja filiado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em categoria diversa na Data de Entrada do Requerimento (DER).



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

A título de conhecimento, o novel Decreto nº 10.410/2020 passou a exigir da empregada doméstica apenas a prova de filiação ao Regime Geral da Previdência Social, conforme inciso I, do artigo 28:

“Art. 28. O período de carência é contado:

I – para o segurado empregado, inclusive o doméstico, e o trabalhador avulso, a partir da data de sua filiação ao RGPS”

Depreende-se, pois, que o Acórdão nº 8.577/2018 (fls. 75/77), prolatado pela 3ª Câmara de Julgamento deve ser mantido, por se encontrar em conformidade com o artigo 36, da Lei nº 8.213/91 e não infringe as disposições constantes no PARECER CJ nº 2585/2001 e no PARECER nº 364/2015/CONJUR-MPS/CGU/AGU.

Portanto, o pedido de Reclamação apresentado pelo INSS deve ser conhecido e, no mérito, improvido.

CONCLUSÃO: Pelo exposto **VOTO** no sentido de **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido de **RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO**.

Brasília - DF, 25 de setembro de 2020.

Alexandra A. de Alcântara
ALEXANDRA ÁLVARES ALCÂNTARA
Relatora



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 65 /2020

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido de **RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO**, de acordo com o Voto da Relatora e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Renato Agostinho das Chagas, Moisés Oliveira Moreira, Imara Sodré Sousa Neto, Sulamita Cristina Dias, Guilherme Lustosa Pires, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Tarsila Otaviano da Costa e Adriene Cândida Borges

Brasília-DF, 25 de setembro de 2020


ALEXANDRA ÁLVARES ALCÂNTARA
Relatora


MARCELO FERNANDO BORSIO
Presidente